



PARECER CGIM

Processo nº 209/2024/FME - CPL

Pregão Eletrônico nº 137/2024/SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Aquisição de materiais de expediente e pedagógico remanescente do

Processo Licitatório nº 011/2024/FME-CPL, para suprir as necessidades da rede

pública de ensino do Município de Canaã dos Caraiás. Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 209/2024/FME** – **CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 1998.







Art. 5 ° I — Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas continuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno <u>na verificação da regularidade do procedimento licitatório</u>. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:

O Pregão eletrônico ocorreu no dia 13 de dezembro de 2024 e o Contrato fora assinado em 03 de maio de 2024. O despacho do Agente de Contratação à CGIM para análise e parecer final acerca da Ata foi datado em 08 de janeiro de 2024. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.







RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº 209/2024/FME – CPL – CPL, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado para Aquisição de materiais de expediente e pedagógico remanescente do Processo Licitatório nº 011/2024/FME-CPL, para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos (fls. 130-143).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

Houve impugnação ao Edital, contudo fora Indeferida.

É o relatório. Vejamos a análise da licitação.

ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Solicitação de Licitação (fls. 02); Documento de Formalização de Demanda (fls. 03-08); Estudo Técnico Preliminar -ETP (fls. 09-14/verso); Despacho para providência de pesquisa de preços (fls. 15-18/verso); Cotação de Preços (fls. 19-129); Termo de Referência (fls. 130-142); Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 143-148/verso); Despacho Orçamentário (fls. 150); Nota de Pré-Empenhos (fls. 151); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 152); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 153); Autuação (fls. 154); Minuta do Edital (fls. 155-193); Despacho para análise e parecer da minuta do Edital (fls. 194); Parecer Jurídico (fls. 195-206); Despacho para análise de minuta do Edital (fls. 207); Parecer Prévio CGIM (fls. 208-216); Declaração de Orçamento Sigiloso (fls. 217); Edital com seus Anexos (fls. 218-255/verso); Aviso de Edital (fls. 256-257); Publicações do aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União (fls. 258); Publicação do Edital no PNCP (fls. 259-260); Resumo de Licitação no sítio eletrônico do TCM-PA (fls. 261-298); Impugnação ao Edital (fls. 285-297/verso); Resposta de Impugnação ao Edital (fls. 298-299/verso); Ata de Propostas (fls. 300-347); Declaração de Documento de Habilitação (fls. 348); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 349-359); Vencedores do Processo (fls. 360-





365/verso); Ata Parcial (fls. 366-419); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 420-437); Vencedores do Certame (fls. 438-440); Termo de Adjudicação e Homologação (fls. 440-A); Convocação para Assinatura dos Contratos e Contratos (fls. 444-473) e Despacho do Agente de Contratação para à CGIM (fls. 474).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposada na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

 V - prestação de serviços, inclusive os técnicoprofissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei 14.133/2021, in verbis:







Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

 I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

 II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

 III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o menor desconto. Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos:





- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- l a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;







 X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 1358/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços em seu art. 88.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6º, inciso XLV, inciso II da Lei 14.133/2021:

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.





Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 258), cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital (em 02 de dezembro) e a realização do pregão (realizado em 13 de dezembro de 2024), conforme o artigo Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação dos fornecedores SSC SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI, WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI, A NERES & CIA LTDA, C DA SILVA MORAIS EIRELI, ACADEMIA BLACK FITNESS EIRELI, E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA, EDUARDO CRISTIAN RIBEIRO, HIPER PAPELARIA LTDA, SSM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GENESIS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, A B ALVES DA SILVA COMÉRCIO e ON TEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. Todos declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás https://editais.transparenciacanaa.com.br/, do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br **PNCP** através do https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Destaca-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preço. Ofertaram os menores preços e sagraram-se vencedora as licitantes FORT CLEAN DISTRIBUIDORA EIRELI e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI. Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou as licitantes vencedoras para enviarem, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com os últimos lances ofertados no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 11 do edital.





Na sequência, os autos foram encaminhados à CGIM para pré-análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção dos Contratos nº 20241501 e nº 20241502 (fls. 444-473/verso), valida por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura emitida em 30 de dezembro de 2024, nos termos do artigo Art. 84 da Lei 14.133/2021 e Art. 98 do Decreto municipal nº 1538/2023, **devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 09 de janeiro de 2025.

JOYCE SILVER DA SILVA OLIVEIRA Controladora Geral Interna do Município Portaria nº 272/2021

HELEN KĂROLINA S. RODRIGUES Gestora de Coordenação Portaria nº 137/2023 DOUGLAS MARQUES DO CARMO Contador Geral Portaria nº 062/2019-GP